



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000838-92.2021.5.02.0717

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMLC/lsc/lp

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. A ausência de impugnação dos fundamentos adotados pela decisão agravada inviabiliza a admissibilidade do agravo interno por inobservância ao princípio da dialeticidade recursal previsto nos arts. 1.010, II e III, e 1.021, §1º, do CPC/2015, e à tese fixada por esta Corte por meio da Súmula nº 422. **Agravo interno não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1000838-92.2021.5.02.0717**, em que é Agravante **CHARLES BARBOSA DE ALMEIDA SILVA** e são Agravados **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC** e **ESPARTA SEGURANÇA LTDA.**

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Min. Sergio Pinto Martins, o qual negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada.

Contram minuta acostada pela primeira reclamada no seq. 11.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000838-92.2021.5.02.0717

CONHECIMENTO

A decisão agravada foi assim fundamentada. *In verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 763/774) interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 757/759) mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 736/756).

Contraminutas ao agravo de instrumento às fls. 795/801 e 789/794 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 802/807 e 782/788.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

Destaque-se que o acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

O recurso foi subscrito por profissional regularmente habilitado (fls. 33) e interposto tempestivamente (ciência da decisão denegatória em 28/1/2022 e interposição do agravo de instrumento em 09/2/2022), sendo inexigível o preparo

A discussão cinge-se ao tema **"JUSTA CAUSA"**.

Todavia, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo.

No caso dos autos, porém, o reclamante, em suas razões recursais, não atendeu regularmente ao referido preceito, pois transcreveu, às fls. 740/742, 743/747 e 751/753, trechos demasiadamente extensos, sem destacar precisamente o ponto controvertido, o que não atende à exigência legal. A título de ilustração, transcrevem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA DA ADMINISTRAÇÃO. DANO SOFRIDO PELO EMPREGADO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. I. Faz-se presente o pressuposto intrínseco formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT com a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, identificando-se claramente a tese que se quer combater no recurso, de forma a possibilitar o imediato confronto do trecho transcrito com as violações, contrariedades e arestos articulados de forma analítica nas razões do recurso de revista. II. No caso dos autos, irretocável a decisão unipessoal agravada quanto ao não atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois a parte recorrente procedeu à transcrição de longos trechos dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional quanto ao tema combatido, inteiramente destacados, o



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000838-92.2021.5.02.0717

que impossibilita a indicação precisa das matérias que tratam dos dispositivos de lei tidos por violados ou que autorizem o cotejo com os arestos indicados. Não se trata, portanto, de decisão extremamente concisa e sucinta, distinção capaz de afastar a aplicação do óbice processual em apreço. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.” (TST-Ag-AIRR-1409-02.2016.5.05.0029, 7ª Turma, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT de 15/5/2020)

“I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - LEI Nº 13.015/14 (...) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA - TUTELA INIBITÓRIA - DANO MORAL COLETIVO. A transcrição de longos trechos do acórdão do Tribunal Regional, sem destaque da parte específica que consubstancia o prequestionamento da controvérsia não se presta ao cumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que não delimita o objeto da insurgência inserida no apelo. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST-RR-67-19.2013.5.15.0146, 8ª Turma, Rel. Min. Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT de 28/6/2019).

Ante a inobservância do requisito formal, mostra-se inviabilizado o exame da controvérsia, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nesse contexto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST (seq. 06).

Na minuta em exame, o reclamante alega que *“A matéria ventilada no agravo de instrumento interposto já seria suficiente par que o agravo de instrumento fosse conhecido e apreciado pelo órgão colegiado, denotando-se equivocada a r. decisão que negou seu provimento ao recurso interposto, com fulcro no art. 1.021, caput, CPC”* (seq. 08, págs. 4/5).

Assevera que *“A fundamentação do acórdão atacado pelo recurso de revista do Agravante já seria suficiente para que fosse apreciado e conhecido pelo órgão colegiado, denotando-se equivocada a r. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento do Autor”* (seq. 08, pág. 6).

Acrescenta, ainda, que *“na medida que em que o Agravante demonstrou as violações legais e constitucionais apontadas, merece provimento ao presente agravo”* (seq. 08, pág. 6), bem como que *“a decisão monocrática, portanto, não se sustenta, razão pela qual o recurso interposto pela parte deve ser levado a julgamento pelo órgão colegiado”* (seq. 08, pág. 7).

Contudo, o agravo interno não merece conhecimento.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000838-92.2021.5.02.0717

Na hipótese dos autos, a decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista empresarial em razão da aplicação do óbice contido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Contudo, o agravante em momento nenhum impugnou os fundamentos da decisão agravada, sustentando questões totalmente dissociadas da motivação adotada como óbice ao provimento do agravo de instrumento. O agravante não ataca o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, tendo se limitado a defender que demonstrou a existência de violações legais e constitucionais, e que a própria fundamentação contida no acórdão regional recorrido já seria suficiente para o conhecimento e provimento do seu recurso de revista.

Neste contexto, é certo que o ora agravante não impugnou especificamente o fundamento utilizado pela decisão agravada, em patente inobservância ao princípio da dialeticidade recursal previsto nos arts. 1.010, II e III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.

No mesmo sentido, tem-se o teor do item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual *"não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida"*.

Neste contexto, o não conhecimento do presente agravo é medida que se impõe.

Com esses fundamentos, **não conheço** do agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo interno por ausência de dialeticidade recursal.

Brasília, 8 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora